

NORMA TÉCNICA PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO

Portaria nº 0021/SES – 04/01/1996

Dispõe sobre normas e técnicas para
funcionamento de empresas de
Desinsetização e Desratização.

O Secretário do Estado da Saúde no uso de suas atribuições e conforme prevê o Decreto nº 014, de 23 de janeiro de 1995,

RESOLVE:

Determinar o cumprimento da “NORMA TÉCNICA PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO” para instruir os procedimentos que visem reduzir os riscos de acidentes provenientes da utilização de produtos químicos na área de desinsetização, ao seguinte teor:

1. – DO PROCESSO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

1.1. – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

A. Requerimento para concessão de Alvará Sanitário junto ao Centro de Vigilância Sanitária;

B. Recolhimento de taxa em guia DAR;

C. Layout das instalações da empresa, contendo informações sobre:

- Depósito de produtos
- Área de manipulação e preparo do produto
- Bancada e tanque de preparo
- Equipamento contra incêndio
- Sistema de tratamento de esgotos
- Banheiro
- Vestiário

- Área administrativa

D. Consulta de viabilidade junto à Prefeitura Municipal (ou Alvará de localização concedido pela Prefeitura);

E. Certificado de vistoria do corpo de bombeiros;

F. Relação dos produtos utilizados pela empresa, constando o nome químico e comercial, bem como os números de registro no Ministério da Saúde;

G. Relatório técnico dos produtos utilizados (deve informar a metodologia de preparação do produto, no que diz respeito à diluição em água, mistura com outros produtos, etc, para se proceder à aplicação);

H. Técnica utilizada para aplicação dos produtos.

1.2. – RESPONSABILIDADE TÉCNICA – Toda empresa de desinsetização e desratização terá que possuir um responsável técnico legalmente habilitado devendo apresentar os seguintes documentos:

A. Xerox da carteira de identidade Profissional;

B. Certidão de averbação de responsabilidade técnica o respectivo conselho;

C. Contrato de trabalho.

2. – DAS INSTALAÇÕES

2.1 – DEPÓSITO

2.1.1 – As paredes e os pisos deverão ser laváveis, impermeáveis, anticorrosíveis de forma a permitir uma efetiva limpeza e eliminação dos resíduos dos pesticidas.

Os pisos destas salas deverão ser antiderrapantes;

2.1.2 - A porta de acesso deverá ser independente e dimensionada de forma a permitir o livre trânsito de pessoas, ao transportar os recipientes com produtos tóxicos;

Deverá ser afixado à porta, cartaz ou placa identificando o local, de maneira clara, como guarda de produtos tóxicos.

Também de maneira, deverá constar a frase “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”;

2.1.3 - Deverá dispor de boa ventilação, podendo esta ser natural ou mecânica. As dimensões das aberturas destinadas à ventilação terão de ser proporcionais à área destinada ao setor de armazenamento;

2.1.4 – É necessário que exista iluminação adequada e bem distribuída, de modo a permitir uma fácil leitura dos rótulos dos produtos;

2.1.5 – Deverá ser provido de estruturas tipo “prateleiras”, que facilitem a estocagem dos produtos tóxicos. Estes, deverão ficar separados entre si, ficando os rótulos voltados para o operador, para facilitar as leituras;

2.1.6 - Sempre que os produtos, devido ao seu volume ou peso, não puderem ser estocados em estruturas tipo “prateleiras”, deverão ser dispostos sobre estrados afastados no mínimo 0,50 m das paredes, para permitir boa ventilação e acesso dos manipuladores, além de facilitar a localização de eventuais vazamentos;

2.1.7 - Deverão ser observadas as especificações de armazenamento e empilhamento máximo recomendado pelos fabricantes, para todos os tipos de produtos;

2.1.8 - Todos os recipientes deverão apresentar rótulos íntegros, claros e precisos. Sempre que o rótulo original estiver danificado, deve-se proceder à sua exata reprodução, sendo que o novo rótulo deverá constar a assinatura do responsável técnico;

2.1.9 - Prover a sala de armazenamento com meios adequados para atendimento a eventuais acidentes com produtos tóxicos.

Consideram-se meios adequados, os neutralizantes e materiais absorventes indicados pelos fabricantes de cada produto. Baldes de serragem e areia podem eventualmente substituir os produtos indicados pelos fabricantes, devendo-se tomar cuidado, no entanto, com o destino final dado a estes materiais após sua aplicação sobre produtos tóxicos.

Pontos de água e ralos para escoamento também são úteis para atendimento a acidentes com produtos tóxicos, desde que resultante mistura da água com esses produtos seja conduzido a um sistema de tratamento adequado.

2.1.10 - Deverão ser afixados, em locais visíveis, instruções para o correto atendimento em caso de acidentes com produtos tóxicos.

Nessas instruções deverão constar o número dos telefones de hospitais, pronto-socorro e corpo de bombeiros.

Outros telefones importantes são os do fabricante dos produtos comercializados pela empresa e dos Centros de Informações Toxicológicas mais próximo.

2.2 – SALA DE MANIPULAÇÃO

2.2.1 – As paredes e os pisos deverão ser laváveis, impermeáveis, anticorrosíveis de forma a permitir uma efetiva limpeza e eliminação dos resíduos dos pesticidas.

Os pisos destas salas deverão ser antiderrapantes;

2.2.2 - A porta de acesso deverá ser independente e dimensionada e forma a permitir o livre trânsito de pessoas, ao transportar os recipientes com produtos tóxicos;

Deverá ser afixado à porta, cartaz ou placa identificando o local, de maneira clara, como guarda de produtos tóxicos.

Também de maneira, deverá constar a frase “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”;

2.2.3 - Deverá dispor de boa ventilação, podendo esta ser natural ou mecânica. As dimensões das aberturas destinadas à ventilação terão de ser proporcionais à área destinada ao setor de armazenamento;

2.2.4 – É necessário que exista iluminação adequada e bem distribuída, de modo a permitir uma fácil leitura dos rótulos dos produtos;

2.2.5 – Deverá dispor de tanques com água corrente para limpeza dos equipamentos e utensílios necessários para manipulação e aplicação dos produtos;

2.2.6 - As bancadas necessárias para manipulação dos produtos deverão ser revestidas com material liso, lavável, impermeável e anticorrosivo;

2.2.7 - Deverá possuir instrumentos precisos para medidas de massa e volume;

2.2.8 - Prover a sala de manipulação com meios adequados para atendimento a eventuais acidentes com produtos tóxicos.

Consideram-se meios adequados, os neutralizantes e materiais absorventes indicados pelos fabricantes de cada produto. Baldes de serragem e areia podem eventualmente substituir os produtos indicados pelos fabricantes, devendo-se tomar cuidado, no entanto, com o destino final dado a estes materiais após sua aplicação sobre produtos tóxicos.

Pontos de água e ralos para escoamento também são úteis para atendimento a acidentes com produtos tóxicos, desde que resultante mistura da água com esses produtos seja conduzido a um sistema de tratamento adequado.

2.2.9 - Os produtos só poderão ser transportados para os locais de aplicação, quando previamente preparados na sala de manipulação da empresa. O produto transportado, mesmo que diluído, deverá ser devidamente identificado obrigatório o envio, juntamente com o produto, dos telefones para contato e caso de emergência.

2.3 – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

2.3.1 - As instalações sanitárias devem ser localizadas o mais próximo possível da sala de manipulação, sendo providas de chuveiros, vasos sanitários, lavatórios, toalhas descartáveis e suporte para sabonete líquido, em quantidade compatível com o número de funcionários.

2.3.2 - Deverão possuir as paredes e pisos revestidos com materiais lisos, laváveis, impermeáveis, anticorrosíveis de forma a permitir uma perfeita higienização;

2.3.3 - Deverão dispor de ventilação e iluminação compatíveis com a área, podendo a ventilação ser natural ou mecânica.

2.3.4 - Contíguo às instalações sanitárias, deve estar o vestiário, provido de número suficiente de armários.

Cada funcionário deverá possuir dois guarda-volumes, sendo um para a guarda da vestimenta de trabalho e o outro para guarda de sua roupa pessoal.

3 – DOS EQUIPAMENTOS

3.1- EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS

3.1.1- Deverão sofrer manutenção periódica, de forma a garantir que o seu funcionamento esteja dentro das recomendações e especificações dos fabricantes.

3.2 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

3.2.1 - A empresa deverá possuir Equipamentos de Proteção Individual (EPI), compatíveis com cada atividade, tais como :

- Luvas impermeáveis
- Óculos do tipo AMPLA VISÃO
- Capas ou aventais impermeáveis
- Máscaras protetoras individuais, providas de filtros adequados a cada tipo de produto.
- Botas de borracha
- Boné, gorro ou chapéu impermeáveis.
- Calças e camisas compridas

3.2.2 - Os equipamentos de proteção individual deverão ser vistoriados periodicamente de forma a testar a sua eficiência e segurança. A partir desta vistoria deverá ser elaborado um relatório assinado pelo técnico responsável da empresa.

3.3- EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

3.3.1 - Deverão obedecer às normas estabelecidas pelo corpo de bombeiros, ficando dispostos de tal maneira que estimulem a sua utilização, caso necessário .

4 – DOS MANIPULADORES E APLICADORES DE PRODUTOS TÓXICOS

4.1 - No processo de admissão de funcionário, cuja função seja a de manipular, aplicar ou transportar produtos tóxicos, deverá ser realizado exame clínico completo, incluindo testes de reações alérgicas aos produtos químicos utilizados pela empresa, devendo os exames serem anexados à ficha funcional e permanecer no escritório da empresa .

4.2 – Os manipuladores e aplicadores dos produtos tóxicos deverão submeter-se a exames médicos completos, inclusive hemograma e acetilcolinesterase, pelo menos uma vez por ano .

A critério médico , estes exames poderão ser realizado em períodos de tempo menores .

Os comprovantes dos exames deverão ser mantidos em arquivos no Departamento de Pessoal da empresa , no mínimo por cinco anos.

As despesas decorrentes dos exames deverão correr por conta da empresa contratante .

4.3 – Na dispensa de qualquer funcionário , a empresa deverá custear um exame clínico completo (exame médico demissional), que avalie as condições de saúde do profissional ;

4.4 – Os aplicadores manipuladores de produtos tóxicos deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual , compatíveis com a função e os produtos utilizados, tais como: luvas impermeáveis , óculos, capas ou aventais impermeáveis, máscaras, botas de borracha, boné, gorro ou chapéu impermeável;

Durante a aplicação de produtos tóxicos com pulverizadores, os aplicadores deverão usar calças e camisas compridas, além dos demais itens de proteção individual;

4.5 – Durante o manuseio e aplicação dos produtos tóxicos , os aplicadores e manipuladores não poderão fumar, beber ou se alimentar .

5 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.1 – Antes da realização de qualquer serviço de desinsetização ou desratização , a empresa entregará ao usuário , instruções escritas , alertando sobre a toxicidade dos produtos utilizados , indicando os cuidados a serem observados antes, durante e depois da aplicação, principalmente com crianças , animais domésticos e pessoas alérgicas , bem como as orientações para primeiros socorros e telefones de emergência , inclusive os do Centro de informações toxicológicas mais próximo . Deverá ser mencionado , obrigatoriamente , a fórmula dos produtos químicos empregados , o nome científico e comercial , além da concentração utilizada .

É importante que a empresa esclareça ao usuário o tempo em que este deverá permanecer fora da residência após a aplicação dos produtos .

No caso das edificações coletivas (residências ou comerciais), a aplicação de produtos tóxicos em uma sala comercial ou apartamento, pode comprometer toda uma ala ou andar. Para realização dos serviços, então, é necessário haver consenso entre os condôminos sobre o dia e hora mais adequados para a aplicação dos produtos, devendo ser repassadas todas as informações e recomendações necessárias e já descritas neste item;

5.2 – A prestação de serviço só poderá ser executada mediante preenchimento de “ORDEM DE SERVIÇO”, em duas vias, devendo a primeira via ser entregue ao usuário e a segunda via arquivada nos escritórios da empresa, ficando disponível para a fiscalização por parte do órgão competente;

5.3 – As guias de “ORDEM DE SERVIÇO” deverão ter numeração seqüencial, sendo que, em caso de não execução dos serviços ou preenchimento incorreto, a via inutilizada deverá ser arquivada juntamente com a que a substitui;

5.4 – A “ORDEM DE SERVIÇO” deverá ser assinada pelo técnico responsável e conterá no seu preenchimento os dados necessários que identifiquem o solicitante do serviço, o local de aplicação, o tipo de serviço a ser executado, a formulação a ser empregada, a data prevista para a execução e declaração de que foi recebido pelo usuário o texto de informações sobre os cuidados necessários sobre os produtos tóxicos relativos aos serviços executados.

6 – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 – As embalagens de produtos tóxicos não poderão ser utilizadas para outras finalidades, devendo-se seguir as recomendações dos fabricantes, no que diz respeito ao destino final dos vasilhames.

6.2 – O atendimento desta Norma Técnica não dispensa e nem exige o cumprimento do Código Sanitário do Estado e outros dispositivos legais Federais, Estaduais ou Municipais.

6.3 – Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade sanitária competente.